



Sesc

43107/24
A R / P R

Trâmite Interno
27/08/2024 08:17:15

Direcionado ao setor de licitações,
Sr Pregoeiro.

A empresa **VIGFOZ TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA** CNPJ Nº **47.341.418/0001-26** com sede em Foz do Iguaçu – PR, vem perante Vossa Senhoria, apresentar impugnação ao certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27 de agosto de 2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

FATOS

Trata-se de certame 76/2024, que possui como objeto " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC E SENAC PARANÁ.**"



Na descrição das atividades e durante o edital, manteve-se a menção ao cargo de Servente de Limpeza e as funções são adequadas com a função, contendo serviços inerentes a limpeza de banheiros de grande circulação e trato de resíduos (lixo).

Porém, o edital pontua que o servente de limpeza, em que pese em suas atribuições exerça funções acima descritas, não traz o adicional de insalubridade para o obreiro.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme entendimento vinculante da Súmula 448, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula 448/TST - 21/05/2014 - Insalubridade. Adicional de insalubridade. Sanitários. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/1978. Instalações sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial 4/TST-SDI-I, com nova redação do item II). CLT, art. 189 e CLT, art. 190.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.»

Ademais, o Egrégio TST já sedimentou o entendimento de que a utilização por 25 ou mais empregados ou eventuais visitantes configuram o banheiro como de uso coletivo ou de grande circulação, vejamos:



AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS UTILIZADOS POR MAIS DE 50 PESSOAS. PARÂMETRO RAZOÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Conforme o item II da Súmula n.º 448 do TST, “A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”. 2. **Este Tribunal Superior já se manifestou reiteradamente no sentido de que as instalações sanitárias utilizadas por 25 ou mais empregados ou, eventuais visitantes, configura-se como banheiros de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a incidência da Súmula nº 448, II, do TST.** 3. No caso dos autos, o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias registra que a autora realizava a limpeza e higienização de instalações sanitárias utilizadas por mais de 50 pessoas. 3. Assim, confirma-se a decisão agravada que, com suporte na jurisprudência uniforme do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora, para julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade. Precedente desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento.

(TST - Ag-ED-RR: 0000692-22.2021.5.12.0028, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 20/09/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023)

Sendo assim, é incabível o não recebimento ou recebimento em grau inferior ao máximo do adicional de insalubridade, ante determinação expressa da Súmula 448, II, do TST e entendimentos jurisprudenciais vinculantes.

Ademais, chegou ao conhecimento da empresa impugnante, através de consulta pública na esfera trabalhista do SESC/SENAC, que existem laudos periciais já realizados que atestam a existência de insalubridade em grau máximo aos postos do Órgão.



Nessa seara questiona-se se o Órgão seguiu as determinações judiciais na elaboração do presente certame, cotando o adicional de insalubridade já determinado por sentença judicial aos referidos postos.

Os laudos vislumbram exatamente a existência de banheiros de grande circulação, contato com agentes de limpeza químicos e materiais biológicos advindos do lixo dos banheiros, conforme se enquadra na Súmula 448, II, do TST.

Ante o exposto, evidente que é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais da limpeza, pelo que requer a correção dos valores e parâmetros do certame, reabrindo-se os prazos inicialmente previstos.

Ademais, em caso de condenação judicial trabalhista em decorrência da insalubridade, o órgão irá se responsabilizar pelo ônus imposto pela condenação?

DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO – DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA – ILEGALIDADE

É incabível a exigência de tal documento de forma obrigatória, como documento de habilitação, visto que todo e qualquer licitante possui o direito de manifestar e interpor recurso, conforme disposto na Lei N° 14.133/21, em seu art. 165, que traz de maneiras expressa o direito oferecido ao licitante quanto a interposição recursal.

O art. 165 prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas;



c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Nessas situações, a empresa pode interpor recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

O inciso II do art. 165 prevê que cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, quando não couber o recurso, ou seja, com uma característica residual. Assim, percebe-se que a nova lei, diferentemente da Lei nº 8.666/93, prevê o recurso e o pedido de reconsideração, este último, não somente para os casos em que não cabe recurso, como também para os casos de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade (ar.167).

Sendo assim, a imposição de apresentação de declaração de renúncia ao recurso já nos documentos habilitatórios é medida coercitiva para que os licitantes não exerçam o direito legalmente assegurado de manifestar e interpor recursos contra as decisões da Administração, em claro ato de abuso de poder e afronta a Lei 14.133/21, razão pela qual requer a retirada da imposição em edital, com a republicação do mesmo, reabrindo-se os prazos inicialmente previstos.

PEDIDOS

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, com a correta inclusão do adicional de insalubridade em grau máximo ao Servente de Limpeza e também a exclusão da obrigatoriedade na apresentação da “DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA QUANTO AO RECURSO” para fins de habilitação, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.



Foz do Iguaçu/PR, 26 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

PRISCILA
CRISTIANE
TIBURCIO:04012
741950

Assinado de forma digital
por PRISCILA CRISTIANE
TIBURCIO:04012741950
Dados: 2024.08.26
17:46:03 -03'00'

VIGFOZ TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

CNPJ Nº 47.341.418/0001-26